



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

Ref.: PROCESSO nº 2025-1K72V - Aquisição de 19 Kits de brinquedos pedagógicos para implantação do PROJETO BRINCAR NA PRIMEIRA INFÂNCIA – BRINPI.

A Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES, por intermédio do(a) Agente de Contratação, em resposta à impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026 apresentada pela empresa ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 48.529.824/0001-80), expressa a seguinte decisão:

1. DA ADMISSIBILIDADE

O exame do requisito de tempestividade é pressuposto processual basilar para o conhecimento de qualquer peça de oposição administrativa. No presente caso, a matéria é regida pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelo Capítulo X do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023 e, especificamente, pelo Item 12 do Edital em referência, o qual dispõe:

12.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Ademais, o instrumento convocatório estabelece em seu item 12.2 as vias admitidas para o protocolo, incluindo o envio por correio eletrônico:

12.2 - A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados pelo Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIADES (<https://portalsiades.es.gov.br/>) ou protocolizados no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, ou enviadas para o e-mail cpl@setades.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.

Considerando que a abertura da sessão pública foi agendada para o dia **27 de março de 2026** e que a impugnação apresentada pela empresa **ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** foi recebida via e-mail institucional em **23 de março de 2026**, às 15h44min, constata-se o pleno atendimento ao prazo legal e editalício.

Portanto, preenchidos os requisitos de legitimidade e tempestividade, a peça deve ser devidamente CONHECIDA e seu objeto submetido à análise de mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A insurgência apresentada pela Impugnante recai, em síntese, sobre a estruturação do objeto, questionando a aglutinação de itens de naturezas distintas em grupos. A empresa sustenta que tal



modelagem afronta o Princípio do Parcelamento (Art. 40, § 2º da Lei nº 14.133/2021), sob os seguintes argumentos:

- Restrição à competitividade e violação ao parcelamento: Alega-se que o agrupamento de itens dissociáveis em lotes heterogêneos, impede a participação de fornecedores especializados, restringindo o certame a grandes distribuidoras, e que tal prática afronta o dever de parcelamento, o qual visa ampliar a disputa e evitar a concentração de mercado.
- Risco de sobrepreço e falsa economia: Sustenta-se que a falta de concorrência direta em nichos específicos pode elevar o preço global contratado pelo Estado. Além disso, afirma que a eventual facilidade na gestão de um contrato único não justifica o prejuízo ao erário decorrente da menor competitividade.
- Fragilidade da motivação do planejamento e ônus argumentativo: A crítica recai sobre a necessidade de uma fundamentação técnica prévia e robusta, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, para sustentar a opção pela estruturação por grupo, sob pena de nulidade por violação ao princípio da motivação. Além disso, aduz que incumbe à Administração demonstrar, de forma concreta, técnica e fundamentada, as razões pelas quais a sua decisão prioriza o interesse público.

2.2. DA RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA

Ao ser submetida à consulta quanto ao pedido de impugnação formulado pela empresa, a área técnica atestou que:

“Esta Subsecretaria, no exercício de suas competências e em atenção à peça de impugnação protocolada pela empresa Achou Distribuição e Comércio Ltda, procedeu à reanálise dos autos do processo administrativo nº 2025-1K72V.

Após análise dos argumentos apresentados, este setor técnico entende que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), embora tenham buscado a eficiência logística, comportam revisão e aperfeiçoamento no que tange à fundamentação da estruturação do objeto em lotes. Identificou-se a conveniência de refinar a justificativa técnica para o modelo de agrupamento adotado, visando dar maior robustez à conformidade com o princípio do parcelamento, bem como aperfeiçoar a análise sobre a modelagem de lotes, buscando assegurar, com maior detalhamento, a otimização da competitividade e o amplo acesso de fornecedores especializados ao certame.

Considerando o compromisso desta SUBAPI com o planejamento qualificado, propõe-se a suspensão temporária do certame. Tal medida permitirá que esta Unidade Requisitante promova os ajustes e as atualizações necessárias nos instrumentos iniciais, garantindo que o edital reflita a modelagem mais vantajosa e tecnicamente fundamentada para o Estado.



Diante do exposto, manifestamo-nos pelo ACOLHIMENTO da impugnação no que tange à oportunidade de revisão do planejamento, recomendando o prosseguimento dos trâmites para a adequação do edital.”

2.3. DA ANÁLISE DECISÓRIA:

Inicialmente, cumpre destacar que esta Equipe de Contratações reitera seu compromisso inafastável com o princípio da moralidade administrativa. A presente resposta não constitui mera formalidade, mas instrumento de controle preventivo e transparência, assegurando que o certame esteja imune a vícios que possam macular o interesse público.

Assim, após detida análise dos argumentos apresentados, esta Administração, em conjunto com a unidade requisitante (SUBAPI), no exercício de seu poder de autotutela e primando pela eficiência das contratações públicas, entende que os instrumentos de planejamento do certame comportam refinamento de suas premissas e otimização da modelagem inicialmente proposta.

Conquanto a modelagem inicial tenha buscado a otimização logística para o fornecimento dos kits de brinquedos em dezoito municípios capixabas, reconhece-se a oportunidade de conferir maior densidade técnica à justificativa da estruturação do objeto, assegurando que a eficiência logística não se distancie da máxima economicidade pretendida.

Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o planejamento é a fase angular do processo licitatório, exigindo que a opção pelo julgamento por grupo seja amparada por estudos que demonstrem, de forma cabal, a inviabilidade da adjudicação por item e a efetiva vantagem econômica da solução escolhida.

Nesse sentido, a concordância com a tese de que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) devem ser aprimorados não configura reconhecimento de nulidade insanável, mas sim um zelo administrativo preventivo. O objetivo é evitar que eventuais fragilidades na motivação do loteamento venham a restringir indevidamente a competitividade ou comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para o erário estadual.

O compromisso com a transparência e com a eficácia do gasto público exige que cada escolha de planejamento seja tecnicamente justificada. A reanálise visa mitigar eventuais riscos de sobrepreço, garantindo que a modelagem de lotes permita a seleção de propostas que reflitam fielmente os valores de mercado para cada segmento de produto.

Portanto, a suspensão temporária do certame para a reanálise da modelagem de lotes é a medida que melhor atende ao interesse público, garantindo que o edital reformulado esteja em plena consonância com os princípios da motivação, da economicidade e do parcelamento.

Diante de todo o exposto, e em estrita consonância com a manifestação da área técnica, esta Agente de Contratação decide pelo **ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa



ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA no que tange à necessidade de revisão e aperfeiçoamento do planejamento do objeto.

Em consequência, determino:

- A **SUSPENSÃO** da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 002/2026.
- A remessa dos autos à SUBAPI para a devida adequação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.
- A imediata publicação desta decisão e do correspondente Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2026 nos canais oficiais e no sistema SIADES.

Vitória/ES, a data deste documento é o mesmo da assinatura digital.

Fernanda de Souza Domingos
Agente de Contratação – SETADES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA DE SOUZA DOMINGOS

COORDENADOR QCE-05

CCONT - SETADES - GOVES

assinado em 26/03/2026 16:18:35 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/03/2026 16:18:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FERNANDA DE SOUZA DOMINGOS (COORDENADOR QCE-05 - CCONT - SETADES - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-FWC91N>